



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000740/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.439 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ITAJUBÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DECLARADO EM DIRF E NÃO RECOLHIDO OU DECLARADO EM DCTF PELA FONTE PAGADORA.

A falta de registro em DCTF do imposto retido sobre rendimentos pagos ao trabalho assalariado e sem vínculo de emprego, cumulada com a falta de recolhimento, impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de 75% incidente sobre o crédito tributário constituído por lançamento de ofício por expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.439 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.000740/2008-91

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 09-19.190 – 2ª Turma da DRJ/JFA, de 5 de maio de 2008.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado com ou sem vínculo empregatício, no valor **R\$ 509.620,50**, que acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora corresponde a crédito tributário no total de **R\$ 1.049.218,88**.

Em procedimento de fiscalização foi constatada falta de recolhimento de IRRF apurada no confronto entre Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006. A contribuinte não estava omissa quanto à entrega das DCTF.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua Impugnação e decidiu pela procedência da exigência fiscal. Ressalta que a interessada não estava omissa na entrega da DCTF e que o lançamento seria decorrente da falta de recolhimento do IRRF sobre a folha de pagamento, e não somente em função da alegada informação incorreta prestada na DCTF. Destaca ainda não houve equívoco na aplicação da multa de ofício. Transcrevo trechos da decisão:

Porém, o que ensejou o lançamento foi a **falta de recolhimento da imposto retido sobre a folha de pagamento, e não somente a informação incorreta**, como deseja fazer crer o impugnante.

Também não houve equívoco na aplicação da multa de ofício , como podemos constatar pela transcrição do art. 44 da Lei 9430/96, cuja redação foi alterada pela Lei 11.488/07:

(...)

Portanto, ainda que se reconheça as dificuldades arguidas e a não ocorrência de fraude, ao Fisco, uma vez constatado a falta de recolhimento do imposto retido, não restava alternativa sendo lançar de ofício o débito existente, visto que a Fiscalização é atividade vinculada, devendo reger-se pelo princípio da legalidade ao qual está constitucionalmente obrigado.

Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO E NÃO DECLARADO

É devido à exigência do imposto retido sobre folhas de pagamento e não recolhido aos cofres públicos.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão em **20/05/2008** o sujeito passivo apresentou em **19/06/2008** Recurso Voluntário (fls. 477 a 495), com suas razões de defesa, resumidas a seguir:

- a) Dos Fatos. Informa que é mantenedora do Hospital Escola e da Faculdade de Medicina de Itajubá, prestando serviços a toda a população da cidade e região.

b) Do Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração originário do MPF nº. 06.1.06.00- 2007-00545-4, onde a SRF, que por seu Auditor Fiscal, constatou suposta falta de recolhimento de IRRF, apurado em confronto das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e as Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos anos-calendário de 2005 e 2006.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva, arquiando as razões de fato e de direito, pugnando pela improcedência do auto de infração, já que foi fixado multa em desacordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

A impugnação foi julgada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, que considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 09-19.190.

c) Das Razões do Recurso.

- defende que o Auto de Infração teria sido precipitado, pois tudo estava sendo feito dentro dos preceitos legais;
- enfatiza que nas DIRF, que já haviam sido entregues, constam os valores corretos de IR, de modo que não haveria falta de declaração do imposto devido.

d) Da falta de intimação para prestar esclarecimentos

- ressalta que deveria ter sido intimada para providenciar a retificação das DCTF e não ser penalizada com a cobrança da diferença do IRRF;
- menciona que o Auditor teria agido com rigor excessivo, quando os dispositivos legais amparam a intimação para que o contribuinte efetive a retificação de eventual erro, já que não houve intenção em sonegar as informações, e isto está claro porque as DIRF já haviam sido entregues e os livros razão da recorrente já contemplavam os impostos corretos, cuja cópia consta dos autos;
- conclui:

Assim, o enquadramento que poderia ser dado a recorrente era no sentido de providenciar a DCTF retificadora, passando a ter as declarações com as mesmas informações, já que a planilha acima demonstra que os valores não estavam corretamente declarados na DCTF, mas estavam na DIRF, com pequenas diferenças do valor real.

Portanto a recorrente não sonegou nenhuma informação ao fisco e não era intenção informar a DCTF com incorreções, já que a DIRF estava correta e devidamente entregue a SRF e ainda, os lançamentos contábeis estão corretos e os balanços são auditados por auditor independente, como demonstram as cópias juntadas aos autos.

e) Multa Aplicada.

- Alega que a multa imposta, caso não seja suprimida, deveria ser reduzida a 2%, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.426/2002. Transcrevo alguns trechos:

(...)

Pelo que consta no AI o que motivou a fiscalização foi a incorreção encontrada na DCTF em confronto com a DIRF e DARF e não a falta de recolhimento do imposto de renda.

Assim, se a DCTF estivesse com seus dados corretos NÃO HAVERIA DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA, como de fato não há, pois a DIRF estava correta, como já mencionado e provado pelas cópias juntadas aos autos.

Considerar a recorrente devedora da diferença do imposto de renda apenas pela falta de uma declaração, é no mínimo exagerado, quando na DIRF e no razão contábil constam os valores corretos.

Assim, não procede a cobrança da multa em questão, já que foi fixada em desacordo com os dispositivos legais que regem a matéria, devendo, caso não seja suprimida, ser reduzida para 2% (dois por cento), na forma do artigo 7º da Lei 10.426/2002.

Ao final, requer:

Pelo exposto, requer aos ilustres Conselheiros, seja recebido o presente recurso e lhe seja dado provimento, para determinar o cancelamento do Auto de Infração, permitindo a recorrente o prazo para regularização da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado com ou sem vínculo empregatício, decorrente de constatação de diferenças entre os valores de IRRF informados em DIRF em comparação com os declarados em DCTF ou recolhidos.

Primeiramente deve ser mencionado que no lançamento por homologação a constituição do crédito tributário é feita pelo próprio sujeito passivo por meio de suas declarações. Na situação dos autos, pelas informações prestadas pela pessoa jurídica na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Desse modo, a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIRF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Com efeito, a legislação é clara ao atribuir à contribuinte o ônus de comprovar, suas alegações.

No presente caso, em sua defesa, a contribuinte não contesta os dados contidos nas tabelas de fls. 21 e 23, utilizados como base dos lançamentos de IRRF relativos aos anos-calendários 2005 e 2006. Ao contrário, ressalta que não sonegou nenhuma informação ao Fisco, já que a DIRF estava correta e devidamente entregue à Receita Federal, e que não tinha intenção de informar a DCTF com incorreções.

Conforme argumento trazido pela própria contribuinte em seu recurso, os valores não estavam declarados corretamente na DCTF e a DIRF, declaração meramente informativa, continha “pequenas diferenças do valor real”:

Assim, o enquadramento que poderia ser dado a recorrente era no sentido de providenciar a DCTF retificadora, passando a ter as declarações com as mesmas informações, já que a planilha acima demonstra que os valores não estavam corretamente declarados na DCTF, mas estavam na DIRF, com pequenas diferenças do valor real.

Observa, ainda, que os lançamentos contábeis, anexados aos autos, estariam corretos e que os balanços teriam sido objeto de auditoria independente, como demonstram as cópias juntadas aos autos.

Constam dos autos os seguintes documentos probatórios:

- Razão Analítico (fls. 63 a 121)
- Balancete Sintético – posição em dezembro de 2005 (fls. 123 a 165)
- Balancete Contábil Sintético – posição em dezembro de 2006 (fls. 167 a 199)
- Resumo Geral do Total da Folha de Pagamento – Dezembro/2004 (fls. 201 a 203)
- Folha de Pagamento Mensal – Total Geral – período de janeiro de 2005 a dezembro/2006 (fls. 205 a 305)
- DCTF – Relação de Declarações (fl. 307)
- DCTF Semestral – anos calendários 2005 e 2006 – originais (fls. 309 a 315)

- DCTF – Extrato do Declarante – códigos de receita 1708, 3208, 0561 – período de abril/2004 a dez/2006 (fls. 317 a 335)
- Parecer Auditores Independentes (fl. 443 e 445)

Inicialmente deve ser destacado que os valores dos Balancetes Sintéticos apresentam a posição em dezembro de 2005 e dezembro de 2006, de forma que não são hábeis a comprovar os valores mensais de IRRF devidos.

O demonstrativo abaixo consolida as informações relativas a **janeiro de 2005**, constantes na DIRF, DCTF, Razão Analítico e Folha de Pagamento Mensal. Destaca-se que as informações relativas à DIRF e DCTF foram retiradas diretamente do quadro utilizado pela Fiscalização como base para a lavratura do crédito tributário.

DIRF (fl. 21)	DCTF (fl. 21)	Razão Analítico (fls. 63)	Folha de Pagamento Mensal IRRF + IRRF Férias (fl. 205)
61.151,05	54.200,90	76.148,03	76.148,03

Assim, tomando-se por exemplo o mês de janeiro/2005, verifica-se que, ao invés de comprovar que os débitos de IRRF correspondiam aos valores declarados na DCTF (**R\$ 54.200,90**), os valores contidos no Razão Analítico e na Folha de Pagamento (**R\$ 76.148,03**) demonstram que a apuração de IRRF seria em valor ainda superior ao informado em DIRF (**R\$ 61.151,05**).

Deve ser mencionado que as informações contidas no Parecer dos Auditores Independentes (fls. 443 e 445) são meramente informativas, de modo que também não são hábeis a demonstrar que os débitos de IRRF declarados em DCTF seriam os valores corretos para o período.

Destaca-se, ainda, que a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem que o total dos valores declarados em DIRF teria sido pago ou compensado.

Portanto, não há o que ser reconsiderado na decisão recorrida, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Multa de Ofício. Percentual de 75%.

Quanto à multa aplicada, deve ser esclarecido que a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, citado pela interessada, não se aplica em procedimentos de lançamento de ofício. Nestes casos, aplica-se a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, da maneira como efetuada no caso dos autos.

Trata-se de penalidade prevista expressamente em lei vigente e, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN, a constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desse modo, na lavratura dos autos de infração, não é lícito ao agente público, discricionariamente, furtar-se de aplicar a lei vigente.

Dessa forma, diante da previsão expressa contida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser mantido o lançamento da multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO